



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008724/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.852 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UNIODONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

A não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições sociais, por parte do sujeito passivo regularmente intimado, enseja autuação por descumprimento de obrigação acessória (art.33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91)

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em desfavor do recorrente, em 31/10/2008, com ciência em 06/11/2008, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls. 06/07, a autuada, regularmente intimada através dos Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 24/25, Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls.26/31 e Termo de Intimação Fiscal, fls. 33, não apresentou diversos documentos e papéis que serviram de base para a escrituração dos Livros Razão e Diário, bem como o Livro Diário de 2004, apresentado não continha as formalidades extrínsecas, como a assinatura do contador, do empresário e o registro na junta comercial.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 39/41, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões expostas na peça de defesa, quanto a não ter apresentado os documentos solicitados porque foi vítima de uma enchente que atingiu seu arquivo morto, mas mesmo assim disponibilizou todos os seus arquivos magnéticos (Diário e Razão), que permitiram o desenvolver da auditoria, inclusive com o arrolamento de bens. Aduz que a falta de registro no livro Diário foi suprida pelo termo de autenticação assinado pelo contador e empresário, validando os registros contábeis entregues em meio magnético, o que inclusive trouxe maior comodidade à fiscalização.

Por fim, requer o provimento do recurso e a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

A recorrente foi autuada por ter apresentado o Livro Diário, sem as formalidades extrínsecas, no exercício de 2004, já que o mesmo não estava registrados no órgão competente, bem como deixou de apresentar documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, conforme descrito no relatório fiscal da autuação, às fls. 06/07.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que

não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado. Assim, se faz necessária a apresentação dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis a fim de serem analisados na auditoria fiscal, bem como é imprescindível o registro do Livro Diário na Junta comercial, o que lhe confere autenticidade e lhe permite fazer prova a favor do contribuinte.

A alegação da recorrente de que apresentou declaração conferindo autenticidade ao Diário, não é capaz de suprir a disposição legal quanto ao registro dos livros contábeis no órgão competente.

Também, não merece prosperar a alegação da recorrente de que não apresentou os documentos devido à enchente em seu estabelecimento, primeiro porque não houve qualquer comprovação do sucedido, e segundo porque a legislação determina que a sociedade empresária deve providenciar a confecção ou reedição de documentos extraviados ou inutilizados.

O Código Civil/2002 dispõe, sem seu art. 1.194 que:

“Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.”

Quanto à escrituração e livros mercantis, o Decreto-Lei nº 486, de 03/03/1969, estabelece em seu artigo 10 que, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros ou documentos deve o comerciante providenciar a legalização de novos livros após publicar em jornal de grande circulação e informar, em 48 horas o órgão competente do Registro do Comércio, in verbis:

*“ Art 10. **Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros** fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.*

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo“(grifei)

No mesmo sentido o art. 210 do Decreto 1.041/1994, revogado pelo Decreto 3.000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza que, em seu Capítulo II – Escrituração do Contribuinte, Seção IV – Conservação de Livros e Comprovantes, dispõe :

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º—Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

*§2º—**A legalização de novos livros ou fichas** só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*

§3º—Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).” (destaques não constam do original)

Constata-se, pelos dispositivos acima transcritos que, ocorrendo extravio de livros ou documentos deve o comerciante providenciar a legalização de novos livros ou documentos, não podendo a sociedade empresária permanecer inerte, sem tomar providências, sob a alegação do caso fortuito.

A inobservância deste preceito e falta de apresentação dos documentos solicitados violaram a norma contida no art. 33§§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, sendo causa da lavratura do presente Auto de Infração. Irrelevante, portanto, a alegação da recorrente de que teria apresentado outros documentos e elementos que possibilitaram a fiscalização.

É de se notar, por oportuno, que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi enquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

O artigo 283, inciso II, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao

Liege Lacroix Thomasi - Relatora